



Número: **0704287-31.2026.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 9º Andar, ala B, Sala 9.070-1, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **23/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MATRIA - MULHERES ASSOCIADAS, MAES E TRABALHADORAS DO BRASIL (AUTOR)	
	AIDA LAURETE DE SOUZA (ADVOGADO)
ERIKA SANTOS SILVA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
274787109	06/05/2026 10:20	Apelação	Apelação

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF

Processo nº: 0704287-31.2026.8.07.0018

MATRIA – MULHERES ASSOCIADAS, MÃES E TRABALHADORAS DO BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 52.872.940/0001-74, com sede na Rua Jerônimo Coelho, nº 78, sala 294, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-050, neste ato representada por sua advogada, conforme instrumento de procuração constante dos autos, vem, respeitosamente, perante este Juízo, com fundamento nos artigos 1.009 e 1.010 do Código de Processo Civil e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

em face da r. sentença proferida (ID 272857844), nos autos da Ação Civil Pública movida contra ERIKA SANTOS SILVA, já qualificada, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem em anexo.

A Apelante declara, inicialmente, que o presente recurso é manifestamente tempestivo, tendo em vista que a r. sentença recorrida foi disponibilizada no sistema em 24/04/2026 e o protocolo deste apelo ocorre dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Inácio & Souza Sociedade de Advogadas • Belo Horizonte/MG

atendimento@inacioesouza.com • OAB/MG 21.727



No tocante ao preparo recursal, informa a Apelante que o presente feito goza de isenção legal de custas, emolumentos e quaisquer outras despesas processuais, nos exatos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) o recebimento do presente recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo, dada a natureza da demanda e os riscos de dano irreparável à honra coletiva das mulheres;
- b) a intimação da Apelada para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal, conforme determina o artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil;
- c) a posterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), para o devido julgamento das razões recursais anexas.

Belo Horizonte/MG para Brasília/DF, 6 de maio de 2026.

AÍDA LAURETE DE SOUZA
OAB/MG 210.702



RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,
Colenda Turma Cível,
Eminentes Desembargadores,

Processo nº: 0704287-31.2026.8.07.0018

Apelante: MATRIA – MULHERES ASSOCIADAS, MÃES E TRABALHADORAS DO BRASIL

Apelada: ERIKA SANTOS SILVA

Origem: 4ª Vara Cível de Brasília – DF

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso de apelação é interposto com fundamento no artigo 1.009 do Código de Processo Civil, sendo o instrumento processual adequado para impugnar a r. sentença de ID 272857844, que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

A tempestividade do apelo é inequívoca. Conforme certidão de disponibilização de ID 270361710, a decisão recorrida foi publicada em 24/04/2026. Considerando o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 1.003, § 5º, do CPC, o termo final para a interposição ocorreria apenas 15/05/2026. Assim, o protocolo realizado nesta data atende plenamente ao requisito temporal.

Quanto ao preparo, reitera-se que a Apelante goza de isenção legal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Inácio & Souza Sociedade de Advogadas • Belo Horizonte/MG

atendimento@inacioesouza.com • OAB/MG 21.727



Portanto, preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, requer o recebimento e o regular processamento do recurso.

2. SÍNTESE DA DEMANDA E DA SENTENÇA RECORRIDA

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada com o objetivo de tutelar a honra e a dignidade de uma coletividade indeterminável de mulheres, bem como obter a reparação por dano moral coletivo decorrente de manifestações ofensivas proferidas pela Ré, ora Apelada, em sua rede social "X" e reiteradas em entrevista para programa de grande audiência e renome.

Em síntese, a parlamentar qualificou cidadãs brasileiras que se opuseram legitimamente à sua investidura na Comissão da Mulher como "esgoto da sociedade" e "imbecis". Tais expressões, de notório teor pejorativo e desumanizante, extrapolam os limites do debate democrático e configuram abuso de direito.

Contudo, ao analisar a petição inicial, o douto Juízo de origem proferiu a retro sentença de ID 272857844, extinguindo o feito sem resolução de mérito por suposta ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. O magistrado fundamentou sua decisão sob o argumento de que a controvérsia possuiria natureza estritamente política e que as manifestações da Apelada estariam protegidas pela imunidade parlamentar material prevista no artigo 53 da Constituição Federal.

Mais grave ainda, a sentença abandonou a técnica jurídica para afirmar que a demanda constituiria uma "perseguição política" contra a parlamentar e uma tentativa de instrumentalizar o Poder Judiciário para silenciar vozes dissonantes.

Como será demonstrado, a sentença ignorou solenemente os pressupostos legais da tutela coletiva e os limites jurisprudenciais da imunidade parlamentar para atuar como um verdadeiro manifesto ideológico em defesa da Apelada, cerceando o acesso à justiça de uma coletividade aviltada por discursos de ódio.

3. DA NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO À IMPARCIALIDADE JURISDICIONAL E AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

Inácio & Souza Sociedade de Advogadas • Belo Horizonte/MG

atendimento@inacioesouza.com • OAB/MG 21.727



A sentença recorrida (ID 272857844) padece de vício de nulidade, porquanto deixou de enfrentar adequadamente questões centrais deduzidas pela Apelante e adotou premissas subjetivas estranhas ao exame técnico-jurídico da controvérsia, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC, não se considera fundamentada a decisão judicial que deixa de enfrentar todos os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. No caso concreto, a petição inicial desenvolveu fundamentação específica acerca da natureza extrafuncional das manifestações da requerida, do contexto em que foram proferidas — em rede social pessoal e fora do ambiente parlamentar —, da ausência de nexos funcional apto a atrair imunidade material e da potencial configuração de dano moral coletivo decorrente das expressões utilizadas.

Entretanto, a sentença recorrida não realizou o necessário cotejo analítico entre tais fundamentos e os elementos concretos constantes dos autos, limitando-se a afirmar que a presente Ação Civil Pública configuraria mecanismo de “perseguição política” e tentativa de “silenciamento” da requerida.

A conclusão adotada não foi extraída de prova produzida nos autos, tampouco decorreu de premissa jurídica objetivamente demonstrada. Ao contrário, **trata-se de construção valorativa formulada de ofício pelo Juízo, sem suporte probatório concreto, que deslocou o eixo da controvérsia para considerações subjetivas acerca das motivações políticas da associação autora.**

Em nenhum momento houve demonstração de abuso processual, litigância de má-fé ou utilização artificial da jurisdição para constrangimento ilegítimo da parlamentar demandada. Ao contrário, a associação autora apresentou ação juridicamente estruturada, acompanhada de fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais, além de descrição objetiva das manifestações atribuídas à requerida.

A jurisprudência é firme no sentido de que o dever constitucional de fundamentação exige efetivo enfrentamento dos argumentos relevantes ao deslinde da controvérsia: *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 371 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e fundamentada sobre as questões submetidas à sua apreciação, resolvendo integralmente a controvérsia posta. 2. O*



princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) não exime o julgador do dever legal de enfrentar todos os argumentos e provas deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do diploma processual. 3. Apresenta-se manifestamente deficiente a fundamentação do recurso especial que se limita a alegar violação ao art. 371 do CPC de forma dissociada das premissas do acórdão recorrido, buscando utilizar o livre convencimento do juiz para blindar uma sentença reconhecidamente nula por vício de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Hipótese de improvimento do agravo interno para manter a inadmissão do recurso especial, considerando que a Corte de origem de forma escorregia anulou a sentença singular que se omitiu quanto à análise de cláusula contratual e de ata de reunião ratificadora, elementos fáticos e probatórios considerados vitais ao deslinde da causa. Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp n. 2.438.086/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. ARTIGO 93, IX, CF. ARTIGO 489, 1º, IV, CPC. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. SENTENÇA CASSADA. 1. O apelante suscita preliminar de nulidade de sentença por vício de fundamentação, porquanto os requisitos constantes do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do §1º do art. 489 do CPC não teriam sido atendidos. 2. O art. 93, IX, da Constituição impõe o dever de fundamentação de todas as decisões judiciais. Dispõe o art. 489, § 1º, IV, do CPC que não se considera fundamentada uma decisão judicial quando “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. 3. Há vício de fundamentação na sentença prolatada. O juízo não aprofundou no exame da controvérsia e se limitou a declarar a inexistência do débito de forma genérica. A simples menção dos dispositivos legais e o acatamento da tese autoral sem o cotejo analítico dos argumentos de defesa ensejam o reconhecimento da nulidade da sentença. 4. Recurso de apelação conhecido e provido. (Acórdão 1810013, 0720899-77.2022.8.07.0020, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/02/2024, publicado no DJe: 23/02/2024.)

Além disso, a sentença recorrida incorre em manifesta contradição interna, pois, embora tenha extinguido o feito sem resolução do mérito, avançou sobre matérias tipicamente meritórias, realizando juízo valorativo acerca da natureza das manifestações da requerida, da finalidade da demanda e da legitimidade da atuação da associação autora.

Cumprе salientar, ainda, que a extinção liminar da demanda ocorreu antes mesmo da citação da requerida, sem formação da relação processual e sem observância do contraditório substancial previsto no art. 10 do Código de Processo Civil.

Embora questões jurídicas possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, a sentença recorrida avançou sobre matérias constitucionais e meritórias de elevada complexidade — como imunidade parlamentar material, inexistência de dano moral coletivo, finalidade política da demanda e legitimidade da tutela coletiva — sem oportunizar às partes debate processual prévio acerca das premissas adotadas.



A decisão não se limitou ao exame abstrato das condições da ação, mas realizou efetiva valoração de mérito acerca do contexto das manifestações impugnadas e da própria legitimidade material da pretensão deduzida, circunstância incompatível com a extinção prematura do feito antes mesmo da angularização da relação processual.

Ademais, a análise da suposta existência de “perseguição política”, especialmente quando utilizada como fundamento central da decisão, exigiria suporte probatório concreto e enfrentamento objetivo dos argumentos jurídicos deduzidos na inicial, o que não ocorreu.

Tal circunstância compromete não apenas o dever de fundamentação adequada, mas também a necessária aparência de neutralidade jurisdicional, indispensável à legitimidade da prestação jurisdicional em um Estado Democrático de Direito.

Diante disso, requer a Apelante o acolhimento da presente preliminar, para que seja declarada a nulidade da sentença recorrida, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento devidamente fundamentado ou, sucessivamente, o imediato enfrentamento do mérito por esta Colenda Turma, nos termos do art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil.

4. DO INTERESSE PROCESSUAL E CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DA HONRA COLETIVA

A sentença ora recorrida extinguiu o feito sem resolução de mérito sob o fundamento de que a via da Ação Civil Pública seria inadequada, alegando que a pretensão não versaria sobre direitos metaindividuais genuínos, mas sim sobre um "embate político-ideológico" entre as partes. Contudo, tal conclusão revela uma interpretação equivocada do microsistema de tutela coletiva e uma negação da realidade fática exaustivamente demonstrada.

A presente Ação Civil Pública não foi ajuizada para discutir abstratamente posicionamentos políticos, ideológicos ou filosóficos da Apelada, nem para questionar, em tese, sua atuação parlamentar ou sua identidade pessoal. O objeto da demanda é substancialmente diverso: busca-se tutela jurisdicional diante de manifestações públicas ofensivas dirigidas a uma coletividade identificável de mulheres que manifestaram discordância quanto à assunção da presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher pela requerida.

As expressões utilizadas — “esgoto da sociedade” e “imbecis” — ultrapassam manifestamente os limites da crítica política ou do dissenso democrático. Não constituem contraposição



argumentativa, mas linguagem desumanizante e degradante direcionada a uma coletividade de mulheres identificável por circunstância fática comum.

O artigo 1º, incisos IV e VII, da Lei nº 7.347/1985 (LACP), estabelece de forma inequívoca o cabimento da ação de responsabilidade por danos morais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, mencionando expressamente a tutela da honra e da dignidade de grupos. No caso em tela, a conduta da Apelada não atingiu uma vítima individualizada, mas sim uma coletividade indeterminável de mulheres que, ao se oporem à assunção da deputada ao cargo de presidência da Comissão da Mulher, foram publicamente rotuladas como resíduos sociais ("esgoto") e desprovidas de intelecto ("imbecis").

O interesse tutelado é, portanto, de natureza difusa. As vítimas são ligadas por uma circunstância de fato, a exposição à manifestação pública ofensiva da parlamentar; e o bem jurídico atingido, a honra coletiva, é marcado pela indivisibilidade. A reparação do dano pela condenação pecuniária revertida à projeto específico de proteção dos direitos das mulheres ou ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, beneficia indistintamente todo o grupo aviltado, impossibilitando o fracionamento do proveito jurisdicional.

Ao contrário do que sustenta o juízo de origem, a demanda não se reduz a um "mero embate político". **O ordenamento jurídico brasileiro não admite que a atuação parlamentar sirva de salvo-conduto para o cometimento de atos ilícitos civis. O uso de expressões que promovem a desumanização e o aviltamento simbólico de cidadãos ultrapassa a barreira do debate democrático e ingressa no campo da antijuridicidade. A liberdade de expressão e o direito de crítica não conferem o direito de exclusão moral do interlocutor.**

Destaca-se que as manifestações impugnadas não foram proferidas em ambiente privado ou restrito, mas difundidas por parlamentar de projeção nacional, em rede social de alcance massivo, posteriormente reiteradas em contexto institucional de elevada repercussão pública.

A viralização instantânea das expressões ofensivas potencializa exponencialmente o dano coletivo, perpetuando a associação degradante entre mulheres dissidentes e expressões de abjeção social.

Nesse contexto, negar o cabimento da Ação Civil Pública equivale, na prática, a inviabilizar qualquer tutela jurisdicional coletiva eficaz diante da massificação contemporânea de ofensas dirigidas a grupos sociais no ambiente digital.



Além disso, a própria fundamentação adotada na sentença recorrida revela incursão meritória incompatível com a extinção processual decretada. Ao analisar o conteúdo político das manifestações, discutir imunidade parlamentar, avaliar a finalidade da demanda e concluir pela inexistência de lesão coletiva juridicamente tutelável, o Juízo de origem ultrapassou claramente o exame das condições da ação e ingressou no mérito da controvérsia.

Ainda que se entendesse improcedente a pretensão autoral — hipótese expressamente rechaçada pela Apelante —, a consequência jurídica adequada seria o julgamento de improcedência dos pedidos, e não a extinção sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

Resta, portanto, plenamente caracterizado o interesse processual da Apelante e o cabimento da Ação Civil Pública como instrumento adequado para tutela da honra coletiva e reparação de danos morais coletivos decorrentes de manifestações públicas desumanizantes dirigidas a grupo social identificável.

5. DA INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL

Embora a sentença recorrida tenha extinguido o feito sem resolução do mérito, sob alegação de inadequação da via eleita, o Juízo de origem avançou substancialmente sobre matéria tipicamente meritória ao reconhecer, de ofício, a incidência da imunidade parlamentar material prevista no artigo 53 da Constituição Federal.

A despeito de a requerida sequer ter sido citada para integrar a relação processual — e, portanto, sem que houvesse defesa técnica invocando a prerrogativa constitucional em questão —, a sentença desenvolveu extensa fundamentação acerca da suposta proteção constitucional das manifestações impugnadas, concluindo pela existência de nexos funcional entre as ofensas proferidas e o exercício do mandato parlamentar.

Tal circunstância evidencia que a controvérsia foi efetivamente apreciada em seu conteúdo material, razão pela qual o fundamento adotado pelo Juízo merece enfrentamento específico nesta sede recursal.

Superada essa premissa, verifica-se que a sentença recorrida ampliou indevidamente o alcance da imunidade parlamentar material, em desacordo com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal.



A sentença recorrida fundou-se na premissa equivocada de que as ofensas proferidas pela Apelada estariam sob o manto protetor da imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da Constituição Federal. Sustentou o magistrado que, por terem sido as palavras externadas no contexto da nomeação para a presidência de uma comissão parlamentar, haveria nexos direto com o mandato. Tal entendimento, contudo, ignora a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que têm delimitado com rigor os contornos desta garantia.

A inviolabilidade parlamentar por opiniões, palavras e votos não constitui um privilégio pessoal ou um salvo-conduto para o cometimento de atos ilícitos civis e penais. Sua finalidade institucional é assegurar a liberdade de atuação do Poder Legislativo no debate de ideias, e não blindar o agente político contra a responsabilização por ataques desumanizantes à dignidade alheia. A jurisprudência consolidada pela Suprema Corte exige a presença de um nexos de implicação recíproca entre a manifestação e o exercício do ofício. No caso dos autos, a qualificação de cidadãos como "esgoto da sociedade" e "imbecis" não guarda qualquer relação funcional com o cargo de Deputada Federal.

As manifestações impugnadas foram inicialmente divulgadas em rede social pessoal da parlamentar — ambiente manifestamente distinto da atividade legislativa típica — e posteriormente reiteradas em contexto igualmente desvinculado de deliberação parlamentar, votação legislativa ou discussão técnica de proposições normativas. Embora a imunidade possa alcançar manifestações externas, isso ocorre apenas quando estas representam uma projeção natural das atividades legislativas. **Chamar opositores de resíduos fétidos não é legislar, não é fiscalizar e não é debater políticas públicas; é, sim, praticar um ato de violência verbal puramente pessoal.**

Nesse sentido, o STF, no julgamento da Pet 10972, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, e do ARE 1422919, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes, reafirmou que manifestações em redes sociais desvinculadas do nexos funcional não gozam da proteção constitucional:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SENADOR. PALAVRAS PROFERIDAS NA INTERNET COM EVIDENTE OBJETIVO DE OFENDER E DIFAMAR. EXCESSO NOS LIMITES DA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONDUTA QUE NÃO SE TRADUZ EM NÍTIDO DESDOBRAMENTO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. ACORDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal de origem entendeu que, como as manifestações do parlamentar veiculadas na Internet estão relacionadas ao exercício do mandato, contendo teor político, e se referem a fatos sob o debate público, a conduta do Senador está acobertada pela imunidade material constitucionalmente assegurada, até porque os adjetivos



utilizados para se referir ao autor, embora deselegantes, tiveram o objetivo de criticá-lo politicamente para o cargo almejado no governo federal, em nítida oposição parlamentar. Assim, confirmou a sentença que julgara improcedente o pedido de indenização por danos morais. 2. Exige-se, para caracterizar a necessária inviolabilidade, a presença de dois requisitos: nexo de implicação recíproca e os parâmetros ligados a própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar. 3. Na presente hipótese, é fato incontroverso que as palavras foram proferidas nas redes sociais do parlamentar, e as expressões utilizadas pela parte ré, na compreensão da parte autora, transcenderam o campo da imunidade material dos parlamentares. 4. No caso dos autos, verifica-se que houve excesso nos limites da citada garantia constitucional, pois o requerido incorreu em abuso da imunidade concedida ao exercício de seu mandato. 5. Inexistência do nexo de implicação recíproca, pois ausente a relação entre as opiniões e palavras proferidas com o exercício do mandato parlamentar, ou em razão desse exercício; possibilidade de se afastar a inviolabilidade, pois o contexto em que houve as manifestações era estranho às atividades realizadas em razão do exercício do mandato. 6. O Código Civil prevê a responsabilização daquele que comete ato ilícito violando direito e causando danos a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186). 7. A conduta do recorrido não tem qualquer pertinência com o exercício do mandato, de forma que não se encontra protegida pelo manto da imunidade material. 8. Agravo Regimental do ora recorrente conhecido, para, desde logo, dar provimento ao seu Recurso Extraordinário, e julgar procedente o pedido inicial. (ARE 1422919 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-05-2024 PUBLIC 22-05-2024)

EMENTA: Penal e Processo Penal. Rebebimento de Queixa-crime por difamação, injúria e calúnia. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Exercício da manifestação de opinião que aparentemente excede as balizas constitucionais. Declarações com verossímil intuito caluniantes. Inaplicabilidade da proteção constitucional. Imunidade parlamentar. Manifestações proferidas nas redes sociais. Não incidência. Necessidade de vinculação com o exercício do mandato. Doutrina e precedentes. Ausência, in casu, de nexo funcional com o exercício do mandato. Prescrição de parte da pretensão punitiva. Recebimento parcial da queixa-crime pelo delito de calúnia. (Pet 8401, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024)

Além disso, a conduta da Apelada configura flagrante abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Ao exercer sua liberdade de expressão para aniquilar simbolicamente um grupo de mulheres, a parlamentar excedeu manifestamente os limites impostos pelo fim social do seu cargo e pela boa-fé. O binômio "Liberdade e Responsabilidade" é o pilar que sustenta o exercício dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Não se pode admitir que a "liberdade" de uma mandatária sirva para suprimir a dignidade de uma coletividade indeterminável.

A fundamentação da sentença recorrida, ao ampliar a imunidade material para acobertar insultos proferidos em mídias sociais, acaba por esvaziar a responsabilidade civil do agente público e premia a incivilidade. Como assentado no precedente do STJ (REsp 2.186.033/MG), a imunidade não afasta o dever de compensar danos morais quando a manifestação ultrapassa os limites da pertinência temática com a função do mandato.



Portanto, resta evidente que a Apelada atuou fora dos limites de sua prerrogativa constitucional, atraindo a incidência do dever de indenizar pelos danos causados à honra coletiva, devendo a sentença ser reformada para afastar a barreira da imunidade material indevidamente reconhecida na origem.

6. DA REAL PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E ABUSO DE PODER PELA RÉ

A sentença recorrida operou ainda uma estarrecedora inversão da realidade fática ao classificar a presente Ação Civil Pública como um "instrumento de perseguição política" contra a Apelada. É imperioso pontuar, como premissa lógica e sociológica, que a perseguição política pressupõe, necessariamente, a existência de uma relação de assimetria de poder. Uma associação civil de mulheres, sem fins lucrativos e desprovida de aparato estatal, não detém o poder de perseguir uma Deputada Federal influente, Presidente de uma Comissão Permanente da Câmara dos Deputados e dotada de vultosos recursos públicos. A perseguição, em sua essência, flui do detentor do poder contra o cidadão, e não o contrário.

Diferentemente da narrativa abstrata adotada pelo juízo de origem, as evidências colacionadas aos autos demonstram que é a Apelada quem instrumentaliza a máquina pública para intimidar e silenciar mulheres que ousam divergir de seu posicionamento ideológico. O padrão de conduta da parlamentar revela um claro assédio judicial e o uso abusivo do direito de petição. A Apelada tem buscado ingressar como assistente da acusação em ações penais em que sequer era mencionada ou vítima direta, com o nítido propósito de constranger opositores, como se verifica nas ações penais de nº 5008844-70.2024.4.03.6181 (7ª Vara Criminal Federal de SP), nº 0801333-39.2025.4.05.8200 (16ª Vara Federal da Paraíba) e nº 5007422-60.2025.4.03.6105 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP), as quais foram indevidamente invadidas pela ré e todo o aparato jurídico que lhe é disponível.

O abuso de poder estende-se ao uso de órgãos de Estado para fins privados de censura. A notificação extrajudicial expedida pela Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia da Advocacia-Geral da União (em anexo) contra profissional da imprensa, a mando ou em benefício da narrativa da Apelada, é exemplo crasso de utilização do aparato jurídico da União para a defesa de interesses personalíssimos de uma parlamentar. Trata-se de desvio de finalidade que busca dar verniz de legalidade a atos de intimidação, ferindo a liberdade de imprensa e o pluralismo político.



Ainda mais grave é a destinação de verbas públicas para o monitoramento da Apelante. Conforme ata de reunião da equipe de comunicação do projeto "Plataforma do Respeito" (ID em anexo), ocorrida em 24/04/2025, financiado pelo Ministério dos Direitos Humanos via emenda parlamentar oriunda do mandado da Apelada, restou deliberado que a associação MATRIA será alvo de publicações críticas com o objetivo de "denunciar suas ações". O projeto, custeado pelo contribuinte, prevê a utilização estratégica de ferramentas como o Canva, Instagram e TikTok para a desqualificação sistemática da Apelante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6792 e 7055, reconheceu que o assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão ocorre quando se utilizam inúmeras ações ou o aparato estatal para constranger o interlocutor e tornar sua defesa excessivamente onerosa:

Ementa: Direito constitucional. Ações diretas de inconstitucionalidade. Liberdades de expressão e de imprensa. Assédio judicial em face de jornalistas. Interpretação conforme a Constituição. Pedido parcialmente procedente. I. Caso em exame 1. Ações diretas de inconstitucionalidade contra dispositivos do Código Civil, do Código de Processo Civil e da Lei nº 9.099/1995, com o objetivo de que lhes seja conferida interpretação conforme a Constituição para assegurar a proteção à liberdade de expressão diante do emprego abusivo e intimidatório de ações judiciais contra jornalistas e órgãos de imprensa. II. Questão em discussão 2. As ações postulam o reconhecimento da figura do assédio judicial, caracterizado pela propositura de diversas ações judiciais contra o mesmo jornalista ou veículo de comunicação, em diferentes comarcas, baseadas no mesmo fato, com propósito silenciador ou intimidador. 3. Constatado o assédio judicial, os pedidos formulados discutem as seguintes questões: (i) reunião de todas as ações num único foro, o do domicílio do réu; (ii) responsabilidade civil do jornalista ou órgão de comunicação somente em caso de dolo ou culpa grave; (iii) penhora em dinheiro deixar de ser o mecanismo preferencial para satisfação de execução em face de jornalistas; (iv) dever de ressarcimento de danos materiais e morais ao réu vítima de assédio judicial; e (v) dever de ressarcimento de dano moral coletivo em razão da prática de assédio judicial a jornalistas. III. Razões de decidir III.1. Preliminarmente: cabimento das ADIs 4. As ações devem ser conhecidas. Os autores têm direito de propositura, pertinência temática e postulam a interpretação conforme a Constituição de dispositivos legais posteriores à Constituição de 1988. 5. A interpretação conforme a Constituição, na linha de precedentes do STF, permite que se atribua ou afaste um específico significado relativo a uma norma (decisões interpretativas) ou que se dê a ela interpretação aditiva ou substitutiva (decisões manipulativas). 6. Nas ações em exame, postula-se a interpretação conforme de dispositivos legais, de modo a impedir que se dê a eles sentido que tenha por consequência ameaças à liberdade de expressão. III.2. Mérito 7. Reconhecimento da figura do assédio judicial a jornalistas. Procedência dos pedidos relativos aos subitens (i) e (ii) do item 3 acima, e improcedência dos demais, como explicitado a seguir. 8. A proteção da liberdade de expressão legitima a fixação de competência no foro do domicílio do réu, uma vez caracterizado o assédio judicial. Essa é a regra geral do direito brasileiro (CPC, art. 46) e diversas leis preveem expressamente a reunião de ações com os mesmos fundamentos em um único foro (Lei da Ação Popular, Lei da Ação Civil Pública, Lei de Improbidade Administrativa). 9. Da mesma forma, a posição preferencial da liberdade de expressão protege a atividade jornalística, somente devendo se dar a responsabilidade civil do jornalista ou do veículo de comunicação em caso de dolo ou culpa grave. 10. Quanto aos demais itens – ordem de penhora, danos materiais e danos morais, individuais e coletivos –, já existem instrumentos previstos no ordenamento jurídico para a



proteção do réu e para a reparação de danos, cabendo ao juiz de cada caso concreto decidir a respeito. IV. Dispositivo e tese 11. ADI 6.792 que se julga parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 186 e 927 do Código Civil e ao art. 53, IV, a, do CPC, nos termos do voto. ADI 7.055 que se julga totalmente procedente, para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 53, IV, a, e 55, §3º, do CPC, bem como ao art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto. Teses de julgamento: “1. Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa. 2. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio. 3. A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos)”. _____
Dispositivos relevantes: Constituição Federal, arts. 5º, IV, V, VI, IX, XIV e XXXIII; Código Civil, arts. 186 e 927; Código de Processo Civil, arts. 53, IV, a; 55, § 3º; 69, II e § 2º, VI, 79, 80, 81 e 835, I e § 1º. Jurisprudência citada: STF, ADPF 130 (2009), Rel. Min. Ayres Britto; RE 1.075.412 (2023), red. p/ acórdão Min. Edson Fachin; Rcl. 28.747-AgR (2018), Rel. Min. Alexandre de Moraes. (ADI 6792, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2025 PUBLIC 04-04-2025)

A sentença, ao blindar a parlamentar sob o pretexto de protegê-la de "perseguição", acaba por cancelar o uso da estrutura estatal para o silenciamento de vozes femininas. O que o magistrado de piso classificou como "embate político" é, na verdade, a resistência de cidadãos contra o arbítrio de uma mandatária que utiliza emendas parlamentares, órgãos da AGU e ações criminais seletivas para suprimir a discordância. A reparação via Ação Civil Pública é, portanto, o contraponto necessário a esse desequilíbrio, visando restabelecer a ordem jurídica violada pela prepotência do cargo.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, e pelo que mais consta dos autos, a Apelante requer que este Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios se digne a:

- admitir e conhecer o presente recurso de apelação, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive a isenção de preparo prevista no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985;;
- acolhimento da preliminar de nulidade da sentença recorrida, com a consequente cassação da mesma, diante da violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de enfrentamento adequado dos argumentos centrais



deduzidos pela Apelante, da adoção de premissas subjetivas sem suporte probatório e da incursão meritória prematura antes mesmo da formação da relação processual;

c) Se ultrapassada a preliminar de nulidade da sentença, no mérito, dar provimento integral ao recurso para reformar a decisão recorrida, afastando-se o decreto de extinção do processo sem resolução de mérito fundado no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se o interesse processual da Apelante e a absoluta adequação da via da Ação Civil Pública para a tutela da honra e dignidade da coletividade de mulheres aviltadas;

d) reformar a sentença para afastar a tese de incidência da imunidade parlamentar material, restabelecendo-se o binômio liberdade-responsabilidade e reconhecendo que as ofensas proferidas em redes sociais e as condutas de assédio judicial comprovadas nos autos não guardam nexos funcionais com o mandato parlamentar da Apelada, nos termos dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal;

e) determinar o retorno imediato dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília para regular instrução processual, e apreciação dos pedidos formulados na petição inicial, inclusive quanto à reparação por danos morais coletivos e às obrigações de fazer requeridas;

f) sucessivamente, na hipótese de entendimento pela causa madura, o julgamento imediato do mérito por esta Colenda Turma, nos termos do artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, com a total procedência dos pedidos;

g) condenar a Apelada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e demais consectários legais aplicáveis.

Belo Horizonte/MG para Brasília/DF, 6 de maio de 2026.

AÍDA LAURETE DE SOUZA

OAB/MG 210.702

Inácio & Souza Sociedade de Advogadas • Belo Horizonte/MG

atendimento@inacioesouza.com • OAB/MG 21.727

